

Revista Brasileira de Comercio Exterior

RBCCE

A revista da FUNCEX

Ano XXX
128
Julho/
Agosto/Setembro
de 2016

PROPOSTAS PARA UMA NOVA POLÍTICA COMERCIAL DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA ECONOMIA BRASILEIRA

O *TSUMONEY* CAMBIAL NA ECONOMIA BRASILEIRA

- A SAGA PARA APROVAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA TRANSPACÍFICO NOS EUA
- NOVO MODELO DE TRATADOS DE INVESTIMENTOS BRASILEIROS



FUNCEX  fundação
centro de estudos
do comércio
exterior



Ajudando o
Brasil a expandir
fronteiras

Valor normal construído para fins de início de investigação de *dumping*



Victor Leite

Victor de Oliveira Leite

é analista de Comércio Exterior lotado no Departamento de Defesa Comercial (Decom), da Secex/MDIC. É graduado em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Brasília

A aplicação de uma medida de defesa comercial exige a instauração de um procedimento administrativo para averiguar os pressupostos definidos no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC). O início de uma investigação para determinar a existência de *dumping* ocorre por meio de solicitação mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome. A petição deverá conter indícios da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos.¹

Para determinar se há indícios de *dumping*, a peticionária deve apresentar informações sobre o valor normal e o preço de exportação do produto. Segundo o disposto no Artigo 8º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, o valor normal é definido como o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

O valor normal pode ser apurado por meio de três metodologias distintas: (i) o preço de venda do produto praticado no curso normal das atividades comerciais quando destinado ao consumo no país exportador,² (ii) o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo, ou (iii) o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro.³

O Acordo *Antidumping*⁴ estabelece uma hierarquia entre o primeiro e o segundo e terceiro métodos, condicionando a aplicação desses últimos à inexistência de vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador. Esses métodos também serão utilizados quando tais vendas não permitam comparação adequada, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador.

.....
¹ A autoridade de defesa comercial pode iniciar uma investigação de ofício, caso em que a própria autoridade deve reunir os elementos que indicam haver os indícios necessários para dar início ao processo.

² Artigo 2.1 do Acordo *Antidumping*.

³ Artigo 2.2 do Acordo *Antidumping*.

⁴ O Acordo *Antidumping* é também designado como Acordo sobre a implementação do Artigo VI, e corresponde a um dos acordos constantes do Anexo IA do Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio. Acordo *Antidumping* dispõe sobre a implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994, por sua sigla em inglês).



Para dar início a uma investigação de *dumping*, a petionária deve reunir indícios que comprovem a sua prática. Apesar de não poderem estar baseados em meras alegações, os indícios apresentados devem estar dentro dos limites que se possa razoavelmente esperar estejam ao alcance da petionária.⁵ Para apresentar indícios de *dumping*, a petionária não está circunscrita à hierarquia entre os métodos de apuração do valor normal, de forma que as três metodologias serão igualmente válidas.

Para apurar o valor normal com base no preço de venda do produto no mercado interno, a petionária pode valer-se, por exemplo, de amostra de faturas de venda do produto no mercado interno do país exportador, de lista de preços divulgada por produtoras ali estabelecidas, de publicações especializadas com os referidos preços. Embora essa metodologia tenha a vantagem de apresentar indício do preço praticado no mercado doméstico do país exportador, há a desvantagem relacionada à dificuldade no acesso aos elementos de prova.

Para apurar o valor normal com base no preço de exportação para um terceiro país, a petionária pode valer-se de informações disponibilizadas por diversas entidades

públicas ou privadas. Há plataformas governamentais que colocam à disposição do público estatísticas oficiais de exportação, e que podem servir como fonte adequada para apuração do valor normal. A petionária ainda pode utilizar informações divulgadas por publicações especializadas ou obtidas por estudos técnicos. Organismos internacionais também dispõem de plataformas digitais, que oferecem informações de preço, valor e volume das exportações.

Embora essa metodologia apresente a vantagem de estar facilmente disponível ao público em geral, há a desvantagem com relação à possibilidade de que os exportadores pratiquem *dumping* nas exportações para os demais países, dificultando a apresentação de indício que represente a prática imputada. Ademais, as informações presentes em plataformas governamentais geralmente estão agrupadas por código tarifário do Sistema Harmonizado, de forma que esse método é pouco razoável quando o produto investigado é classificado em um código tarifário que inclua diversos produtos. As informações de preço de exportação de um código tarifário não depurado podem não refletir o preço do produto em questão, mas de um conjunto mais amplo de produtos, no qual o produto em questão apenas faça parte.

Em que pese não haja hierarquia de método de apuração do valor normal para fins de início de investigação de *dumping*, a autoridade brasileira de defesa comercial parece preferir a apuração do valor normal com base no preço de venda do produto no mercado interno do país exportador, por refletir o preço efetivamente praticado por produtora no mercado local do país exportador.⁶ Apesar da simplicidade da metodologia, não é fácil obter um elemento de prova que expresse o preço de venda no mercado interno do país exportador, principalmente para partes que não atuam no mercado do país exportador.

A apuração do valor normal a partir do valor construído é, dentre os três métodos apontados, o de maior complexidade, porque envolve etapas de apuração do custo de produção, atribuição de despesas gerais, administrativas, de comercialização, e atribuição de montante referente

⁵ Artigo 5.2 do Acordo *Antidumping*.

⁶ Na Circular Secex no 41, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de junho de 2015, afirmou-se que “embora a [petionária] tenha juntado evidências do preço efetivamente praticado no mercado estadunidense, não apresentou justificativa acerca de sua escolha pela metodologia de construção do valor normal”, dando preferência para a apuração do valor normal com base nas faturas de vendas destinadas ao consumo no mercado interno do país substituto, que haviam sido apresentadas anexas à petição.

ao lucro. Circunstâncias especiais, porém, podem implicar a impossibilidade de apuração do valor normal pelos dois primeiros métodos acima comentados, o que exigirá um esforço da petionária para apresentar o pleito com base no terceiro método.

Esse artigo possui o propósito de apresentar considerações sobre a construção do valor normal do produto para início de uma investigação de *dumping*, indicando, com base na prática da autoridade investigadora brasileira, os elementos tradicionalmente utilizados e reconhecidos na apuração do valor normal construído. Para tanto, foram consultados todos os atos que deram início às investigações e às revisões de final de período nos processos de defesa comercial,⁷ publicados sob a égide do atual Regulamento Brasileiro *Antidumping* (Decreto nº 8.058, de 2013). Adotou-se como limite temporal para a consulta e a análise das Circulares Secex a data de fechamento deste artigo, 8 de abril de 2016.

COMENTÁRIOS GERAIS

Do país de origem declarado

De acordo com a metodologia presente na legislação *antidumping*, o valor normal será construído com base em informações referentes ao país de origem. Isso implica a correlação do valor normal com o produto objeto da investigação.

O Artigo 5.2 determina que a petição deve conter informações sobre a descrição completa do produto alegadamente introduzido a preços de *dumping*. A Portaria Secex nº 41, de 2013, indica que a petição deve conter a descrição pormenorizada do produto objeto da investigação, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. A referida Portaria também solicita a descrição detalhada do processo produtivo no(s) país(es) em questão.⁸

As características do produto e do processo produtivo no país exportador são importantes, porque a cons-

trução do custo de produção deve observar não só os preços praticados no país investigado, mas também a estrutura de custo e o processo produtivo nesse país. Dessa forma, caso o produto possua rotas de produção diferentes, ainda que esse elemento não seja suficiente para afastar a similaridade entre o produto investigado e o nacional, o valor construído deve seguir os parâmetros do produto, conforme suas características no país de origem.

Assim, a construção do valor normal deve buscar informações que reflitam o comportamento do custo de produção, das despesas e do lucro no país de origem declarado. Por vezes, não há as informações disponíveis para a petionária referentes ao país de origem declarado. Nesses casos, deverá haver justificativa razoável para a utilização de informações referentes a preços praticados alhures, como em um dado agregado para a região a que pertence o país ou para outro país localizado na mesma região. No caso Resina PET (Indonésia), por exemplo, dada a impossibilidade de se obterem informações no mercado indonésio, o preço das principais matérias-primas foi obtido a partir do preço médio no mercado asiático.⁹

Ademais, como o custo de produção deve ser apurado para o país de origem investigada, a estrutura de custo deve basear-se na rota produtiva e matérias-primas utilizadas na fabricação do produto, e nos preços praticados nesse país.

No caso n-Butanol (África do Sul),¹⁰ assinalou-se que para a produção do propeno, principal matéria-prima utilizada na produção do n-Butanol, a África do Sul utilizaria a rota carboquímica, diferentemente dos demais países, que utilizariam a rota petroquímica. Ante a ausência de publicação de preços do propeno para a África do Sul, a petionária havia sugerido o preço do propeno em outro mercado. Porém, o preço do propeno nesse outro mercado baseava-se numa produção de rota petroquímica, de forma que o Departamento concluiu que a diferença na rota produtiva do propeno influenciaria sua estrutura de custos de fabricação. Sendo assim, o Departamento não aceitou a informação apresentada pela petionária e calculou o preço do propeno na Áfri-

⁷ As investigações de *dumping* e suas revisões são iniciadas por meio da publicação no DOU de uma Circular Secex.

⁸ Artigo. 11 e 12 da Portaria Secex no 41, de 2013.

⁹ Circular Secex no 39, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU de 22 de junho de 2015.

¹⁰ Circular Secex no 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

“

A construção do valor normal deve buscar informações que reflitam o comportamento do custo de produção, das despesas e do lucro no país de origem declarado

”

ca do Sul a partir de metodologia que considerava a rota carboquímica utilizada no país.

No caso Filme PET (China, Egito e Índia),¹¹ a construção do valor normal obedeceu à rota produtiva de cada um dos países investigados.¹² Consta da circular que, no Egito, não é realizado o processo de polimerização, sendo a principal matéria-prima utilizada na fabricação do Filme PET o tereftalato de polietileno, adquirida de terceiros. Dessa forma, a construção do valor normal partiu da apuração do preço desse polímero. Já o processo produtivo na Índia parte do glicol etilênico (MEG) e do ácido tereftálico (PTA), utilizados na etapa de polimerização para obtenção do tereftalato de polietileno. Dessa forma, a construção do valor normal partiu dos preços do MEG e do PTA e inclui o custo de realizar a etapa de polimerização dentro do processo produtivo do Filme PET.

País não considerado economia de mercado

Cumpramos ressaltar que, quando um país não é considerado economia de mercado para fins de defesa comercial, aplica-se a regra do Artigo 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que o valor normal será determinado com base, dentre outras alternativas, no valor construído do produto similar em um país substituto. Nesse caso, para fins de construção do valor normal, a estrutura de custos e os preços devem ter como referência o país substituto, e não o país investigado.¹³

No caso de pneus de carga (China),¹⁴ os Estados Unidos da América (EUA) foram considerados como país substituto adequado para fins do início da investigação. Dessa forma, a construção do valor normal baseou-se nos dados e informações referentes aos EUA, país substituto, e não à China, que era a origem investigada.

Em outros casos, em que a investigação fora iniciada para outra origem além da China, recorreu-se a um país sujeito à mesma investigação, de forma que o valor normal construído para a China foi replicado conforme a construção realizada para a outra origem. No caso de Resina PET (China, Índia, Indonésia e Taipé Chinês),¹⁵ partiu-se do valor normal construído em Taipé Chinês como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês. No caso de Filme PET (China, Egito e Índia),¹⁶ partiu-se do valor normal construído na Índia como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês. Em ambos os casos, ajustou-se o valor normal para a condição de venda FOB, normalmente utilizada nas investigações conduzidas em face das exportações chinesas.

Utilização de dados da Peticionária/ Indústria Doméstica

Ante a impossibilidade de utilizar informações referentes ao país de origem declarado, a peticionária pode indicar outras fontes para obtenção da informação, valendo-se, inclusive, de dados próprios. A utilização de dados de preços da peticionária ou de determinadas empresas que componham a indústria doméstica tem sido aceita pelo Departamento. A estrutura de custos e os coeficientes técnicos, por exemplo, podem ser obtidos por meio das informações da indústria doméstica, desde que os processos produtivos e as rotas tecnológicas sejam semelhantes.

Quando a indústria doméstica for composta por mais de uma empresa, o coeficiente técnico pode ser obtido da totalidade da indústria doméstica ou de apenas uma

¹¹ Circular Secex no 40, de 27 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014.

¹² Para a China, uma vez que o país não é considerado uma economia de mercado para fins de defesa comercial, o valor normal baseou-se na construção do valor normal da Índia.

¹³ Já houve questionamento em âmbito de investigação de *dumping* sobre a possibilidade de utilizar os fatores de produção e a estrutura de custos da China, deixando apenas as informações de preços referentes ao país substituto. Essa alternativa não foi aceita pelo Departamento de Defesa Comercial.

¹⁴ Circular Secex no 32, de 16 de junho de 2014, publicada no DOU, de 17 de junho de 2014.

¹⁵ Circular Secex no 39, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU, de 22 de junho de 2015.

¹⁶ Circular Secex no 40, de 27 de junho de 2014, publicada no DOU, de 30 de junho de 2014.

¹⁷ Circular Secex no 32, de 16 de junho de 2014, publicada no DOU, de 17 de junho de 2014.

das empresas. Em Pneus de Carga (China),¹⁷ o coeficiente técnico de cada matéria-prima e o consumo de energia elétrica e de gás natural foram obtidos a partir dos dados de apenas uma das empresas que compunham a indústria doméstica.

Além da estrutura de custos e dos coeficientes técnicos, alguns itens do custo podem ser determinados com base nos dados da indústria doméstica. A identificação por menorizada da cada matéria-prima utilizada na fabricação do produto, assim como sua participação destacada na estrutura de custos, pode não ser uma informação relevante, de forma que possa ser justificável que essa rubrica venha agrupada em denominação genérica de “outras matérias-primas”. A identificação de preço para essa rubrica pode ser indicada por meio de percentual, de acordo com a estrutura de custos da indústria doméstica, sobre o custo das demais matérias-primas ou por um valor unitário obtido dos dados da indústria doméstica.

Do Período

A determinação de *dumping* opera-se por meio da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, consideradas as operações realizadas no período de investigação de *dumping*. O valor normal deve ser, portanto, apurado para o período de investigação de *dumping*, que compreenderá um período de doze meses.

A construção do valor normal deve buscar informações que reflitam o comportamento do custo de produção, das despesas e do lucro para o período de investigação de *dumping*. Por vezes, as informações disponíveis para o peticionário podem não coincidir com o período de investigação de *dumping*. Nesses casos, deverá haver justificativa razoável para a utilização de informações referentes a períodos não coincidentes com o período de investigação de

dumping. Cabe lembrar que diversas fontes podem apresentar informações semelhantes para períodos distintos, e a adequação de período pode influenciar a cotação das informações e a escolha da fonte utilizada.¹⁸

No caso Vergalhões (Turquia), para apurar o preço da energia elétrica gasta no processo produtivo, a peticionária apresentara o preço kWh na Turquia, a partir do sítio eletrônico do Turkish Statistical Institute durante o primeiro semestre de 2015, pelos usuários industriais que se enquadraram na maior faixa de consumo. No entanto, considerando que o Turkish Statistical Institute disponibilizava dados tanto para o segundo semestre de 2014 quanto para o primeiro semestre de 2015, utilizou-se a média dos preços dos dois semestres.¹⁹ Nesse mesmo caso, com relação à mão de obra na Turquia, a peticionária logrou apresentar o salário médio mensal de 2010. O valor encontrado foi atualizado pelo índice de inflação na Turquia, de forma que o salário médio refletisse o período de investigação de *dumping*.²⁰

Da taxa de câmbio

Nos processos de investigação de *dumping*, sempre que houver exigência de conversão cambial que possa afetar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, deverá ser utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, conforme o disposto no Artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, quando os valores e os preços utilizados como parâmetros para a construção do valor normal exigirem conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, não sendo aceitas conversões cambiais de bancos centrais ou outras entidades governamentais estrangeiras.^{21, 22}

¹⁸ Na investigação de Objeto de vidro, a peticionária utilizara os preços de importação da barrilha e do calcário, conforme divulgado pelo sítio eletrônico Comtrade para o período de julho a outubro de 2014 (quatro meses do período de análise de *dumping*). O Departamento não aceitou a informação e optou por utilizar as informações constantes da base de dados do sítio eletrônico TradeMap, visto que tal base disponibilizava dados para o período de julho de 2014 a março de 2015, mais próximos ao período de análise de *dumping*.

¹⁹ O período de investigação de *dumping* correspondia aos doze meses entre julho de 2014 e junho de 2015.

²⁰ Circular Secex no 3, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2016.

²¹ Na Circular Secex no 1, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016, a peticionária havia utilizado taxa de câmbio oficial divulgada pelo Banco de México, banco central mexicano, para converter o preço de venda expressos em pesos mexicanos para dólares estadunidenses. O Departamento desconsiderou as taxas de câmbio apresentadas pela peticionária e utilizou a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil.

²² Na Circular Secex no 3, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2016, a peticionária havia utilizado a taxa de câmbio divulgada pelo Turkish Statistical Institute, para converter o preço da energia elétrica expressos em lira turca para dólares estadunidenses. O Departamento desconsiderou as taxas de câmbio apresentadas pela peticionária e utilizou a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil.

DO VALOR NORMAL CONSTRUÍDO

Estrutura

O Artigo 2.2 do Acordo *Antidumping* indica a metodologia de construção do valor normal como o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro. Segundo o Artigo 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, desdobramento do Artigo 2.2 do Acordo *Antidumping*, o valor construído consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de: a) despesas gerais; b) despesas administrativas; c) despesas de comercialização; d) despesas financeiras; e e) lucro.

A Portaria Secex nº 41, de 2013, apresenta um roteiro de petição, do qual consta um apêndice (Tabela 1) com a estrutura do valor normal construído.

Cada uma das rubricas presentes no Artigo 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, é apresentada no quadro anterior. Destaque-se a discriminação do custo de produção, que no referido apêndice, é definido como o resultado do somatório dos custos de matérias-primas, de mão de obra e de outros custos. Além disso, as rubricas de despesas gerais e despesas administrativas foram reunidas em uma única rubrica no apêndice. O custo de produção somado às despesas indicadas corresponde ao custo total, ao qual deverá ser aplicado o montante razoável de lucro.

.....

TABELA 1

APÊNDICE II. VALOR NORMAL CONSTRUÍDO

Rubricas		Preço	Coefficiente técnico	Custo unitário do produto
		Informar moeda / unidade	Informar unidade	Informar moeda / unidade
(A) Matéria-Prima 1	especificar			
(A) Matéria-Prima 2	especificar			
(A) Matéria-Prima 3	especificar			
(B) Mão de Obra Direta				
(C) Outros custos 1	especificar			
(C) Outros custos 2	especificar			
(C) Outros custos 3	especificar			
México				
Tailândia				
(D) Custo de produção (A+B+C)				-
(E) Despesas gerais e administrativas				
(F) Despesas comerciais				
(G) Despesas financeiras				
(H) Custo total (D+E+F+G)				-
(I) Lucro				
(J) Preço ex fábrica (H+I)				-

Fonte: Baumann e Kume (2013).

Custo de Produção

Como identificado na Tabela 1, constante do roteiro de petição da Portaria Secex nº 41, de 2013, o custo de produção corresponde ao somatório dos custos com matérias-primas, dos custos com mão de obra e dos outros custos.

A estrutura de custos com indicação das rubricas e dos coeficientes técnicos deve refletir o processo de fabricação do produto no país de origem declarado. Dessa forma, se for do conhecimento da peticionária que as empresas situadas nas origens investigadas utilizam rota produtiva diferente daquela utilizada no Brasil, a construção do valor normal deve levar em consideração essa informação.

No caso n-Butanol (Rússia),²³ a peticionária afirmou que a produção do n-Butanol na Rússia adotava rota produtiva do cobalto, que seria menos eficiente que a rota adotada pela indústria doméstica brasileira, pois consome maior quantidade de propeno para produzir uma tonelada de n-butanol. A informação estava baseada em informações que comprovavam a afirmação, de forma que pôde ajustar os coeficientes da indústria doméstica para refletir a menor eficiência da rota produtiva utilizada na Rússia.

Diante da impossibilidade de obter informações detalhadas sobre o processo produtivo, a estrutura de custos e a eficiência produtivas das produtoras/exportadoras, a utilização de coeficientes técnicos da própria peticionária, na maioria das vezes, corresponde à melhor informação disponível no momento de apresentação da petição de início.

Ainda que fosse desejável a apresentação de informações que refletissem a estrutura de custos e os coeficientes técnicos da origem investigada, a apresentação de dados próprios para a definição de estrutura de custos e de coeficientes técnicos costuma ser a prática mais recorrente e aceita pelo Departamento. O fato de que essas informações podem ser submetidas ao procedimento de verificação *in loco* por parte do Departamento contribui para a aceitação dessa metodologia.

Alguns produtos, no entanto, podem não ser homogêneos, sendo divididos em tipos diferentes. A construção

do valor normal será mais complexa quando o produto puder ser classificado em tipos diferentes com características variadas, pois estas podem refletir estruturas de custos diferentes para cada tipo do produto. Nesses casos, o ideal é que o valor construído reflita a gama de produtos ou, ao menos, o produto cujas características indiquem maior representatividade nas exportações do produto investigado.

No caso Vergalhões (Turquia),²⁴ foram utilizados dados de dois produtos distintos para apurar a estrutura de custos. Foram determinadas as estruturas de custo do primeiro produto para cada uma das plantas da “empresa A”, que compunha a indústria doméstica, e a estrutura de custo do segundo produto para apenas uma das plantas produtivas da “empresa B”. A partir das três estruturas de custo apresentadas, apurou-se uma construção média, que foi utilizada como parâmetro para a construção do valor normal.

Uma vez determinada a estrutura de custos e os coeficientes técnicos das rubricas do custo de produção, passou-se à determinação dos preços de cada uma das rubricas.

Matéria-prima

Para determinar o preço das matérias-primas, a peticionária pode se valer de diversas fontes e metodologias. Para cada uma das matérias-primas utilizadas na fabricação do produto, a peticionária deve apresentar metodologias clara e pormenorizadamente descritas, assim como suas respectivas fontes. A finalidade da apresentação das metodologias e das fontes é contribuir para que o Departamento avalie a adequação da informação e para que as demais partes interessadas possam exercer seu direito de ampla defesa ao compreender e eventualmente contestar a construção do valor normal, uma vez iniciada a investigação.

A peticionária pode utilizar-se de informações divulgadas por plataformas governamentais ou de organismos internacionais que disponibilizam ao público estatísticas oficiais de importação ou exportação.

O preço de importação ou de exportação, porém, pode não representar uma alternativa viável, quando o produ-

²³ Circular Secex no 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

²⁴ Circular Secex no 3, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2016.

to estiver classificado em um item do Sistema Harmonizado que inclua diversos produtos ou quando o pequeno volume de importação/exportação possa implicar distorção do preço no mercado analisado.²⁵

A peticionária pode se valer, ainda, do preço de venda da matéria-prima em questão, conforme divulgado em listas de preços, publicações especializadas,²⁶ preços divulgados em bolsas ou estudos realizados para esse fim. As metodologias de apuração do preço das matérias-primas mais comumente utilizadas são, no entanto, o preço de importação do produto no país em que se pretende construir o valor normal e o preço de exportação do produto ajustado para representar seu consumo local.

Preço de Importação

No caso EBMEG (Alemanha),²⁷ os preços das duas principais matérias-primas utilizadas na fabricação de EBMEG foram obtidos por meio da análise dos dados de importações desses produtos na Alemanha no período de investigação de *dumping*. Foram identificados os itens tarifários em que esses produtos eram classificados de acordo com a *Combined Nomenclature*, sistema utilizado pela União Europeia, de códigos de oito dígitos, baseado no Sistema Harmonizado.²⁸ A partir dessas informações, a peticionária obteve o preço médio de importação de cada um desses produtos, com estatísticas disponibilizadas pelo Eurostat (<http://ec.europa.eu/eurostat>).

Ressalte-se que o preço de importação será apurado em um termo de venda, sendo que essas plataformas divulgam as informações comumente em preço FOB ou em preço CIF.²⁹ O preço de importação, expresso nesses termos de venda, não reflete o preço da matéria-prima disponível ao produtor no país de construção do valor normal. Para apurar o preço da matéria-prima disponível ao produtor, deve-se internalizar o preço no país. Para internalizar o preço de importação, deverá ser somado um montante razoável de frete e seguro internacionais (quando o preço de importação estiver em base FOB), tarifas de importação, despesas de internação (despesas incorridas no desembarço da mercadoria) e frete interno do porto de desembarque até a unidade produtora.

Ao preço de importação, a peticionária adicionou a tarifa de importação aplicável, considerando-se a origem do produto importado. Dessa forma, foi identificada a alíquota da tarifa de importação e as preferências tarifárias para as matérias-primas, conforme informação disponibilizada pela OMC.³⁰ Ao preço de importação também foi adicionado montante referente à despesa de internação, à razão de 3% sobre o preço, conforme demonstrado em documentação apresentada no processo.³¹

No caso Objetos de vidro para mesa (Indonésia),³² o preço de determinada matéria-prima (areia) foi determinado por meio do preço de importação do produto, conforme divulgado pelo sítio eletrônico TradeMap (www.trademap.org). No caso de Pneus de Carga (China),³³ o

²⁵ No caso de n-butanol (África do Sul), considerou-se inviável a utilização de dados relacionados às importações de propeno da África do Sul como base dos preços de mercado, em razão do pequeno volume de importações no mercado sul-africano.

²⁶ No caso Resina PET (China, Índia, Indonésia e Taipé Chinês), com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais – ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) –, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado de Taipé Chinês, disponibilizados pelo grupo técnico Tecnon Orbichem. Para a Índia foram utilizados relatórios de pesquisa do preço do mercado indiano, disponibilizados pelo grupo PCI Xylenes & Polyesters Ltd. (PCI). Para a Indonésia foram utilizados relatórios de pesquisa do preço médio do mercado asiático (Far East), disponibilizados pelo grupo PCI Xylenes & Polyesters Ltd. (PCI).

²⁷ Circular Secex no 44, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

²⁸ O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

²⁹ FOB e CIF são dois códigos que representam termos de um contrato de compra e venda internacional e dispõem, por exemplo, sobre a contratação de frete e seguro internacionais.

³⁰ Disponível em: <https://tariffanalysis.wto.org/>.

³¹ A Circular Secex no 44, de 2015, não especifica qual foi o elemento de prova apresentado pela peticionária para comprovar o percentual de 3% a título de despesa de internação na Alemanha.

³² Circular Secex no 13, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 29 de fevereiro de 2016.

³³ Circular Secex no 32, de 16 de junho de 2014, publicada no DOU de 17 de junho 2014.

preço das matérias-primas foi obtido por meio do preço de importação de cada produto, conforme divulgado pelo sítio eletrônico TradeMap. Para cada matéria-prima, indicaram-se os itens tarifários correspondentes de acordo com a Subposição do Sistema Harmonizado.

Cotações/Publicações

No caso Filme de BOPP (Colômbia),³⁴ os preços das duas principais matérias-primas, homopolímero e copolímero, foram obtidos por meio de cotações internacionais dos produtos. Ressalte-se que os preços divulgados por essas cotações referiam-se ao preço praticado em outros mercados.³⁵ Para calcular o preço em que esses produtos estariam disponíveis para os fabricantes de Filme de BOPP na Colômbia, a peticionária havia apresentado uma estimativa para a internação do produto no país, mas não apresentou elementos de prova para subsidiar a metodologia utilizada.

O Departamento, então, apurou montante referente a frete e seguro internacionais, segundo o percentual dessas despesas sobre o preço das importações brasileiras dessas matérias-primas, conforme apurado em outro processo envolvendo produto plástico. Com relação à alíquota da tarifa de importação do produto, o Departamento consultou a legislação colombiana e a tarifa aplicável.

No caso de Filme PET (Egito),³⁶ apuraram-se as cotações mensais do *chip* de poliéster, na Ásia, presentes em publicação internacional. Para calcular o preço em que esse produto estaria disponível para os fabricantes de Filme de PET no Egito, a peticionária internou o produto, adicionando frete e seguro internacionais, e despesas de internação. Nada foi computado a título de imposto de importação, assumindo-se estar a empresa produtora em zona de exportação, e o frete interno do porto à unidade produtora foi apurado com base em declaração de importação juntada aos autos.

No caso Resina PET (Taipé Chinês, Índia e Indonésia),³⁷ com objetivo de se obter os custos das duas ma-

“

Não existe um único roteiro para o empreendimento da apuração do valor normal, e as peticionárias devem compreender que são as mais aptas para sugerir a metodologia mais adequada para a construção do valor normal para início de uma investigação ou revisão, porque são elas que conhecem com maior profundidade o produto e suas características

”

térias-primas principais – ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) –, utilizaram-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado de Taipé Chinês, disponibilizados pelo grupo técnico Tecnon Orbichem. Para a Índia foram utilizados relatórios de pesquisa do preço do mercado indiano, disponibilizados pelo grupo PCI Xylenes & Polyesters Ltd. (PCI). Para a Indonésia foram utilizados relatórios de pesquisa do preço médio do mercado asiático (Far East), disponibilizados pelo grupo PCI Xylenes & Polyesters Ltd. (PCI).

Exportações

No caso de n-Butanol (Rússia),³⁸ o preço do propeno, principal matéria-prima utilizada na fabricação do produto, foi obtido por meio do preço de exportação do propeno russo para a Polônia, principal destino das exportações russas desse produto, conforme divulgado pelo sítio eletrônico TradeMap.

No caso de Sacos de Juta (Bangladesh e Índia),³⁹ como a classificação tarifária incluía outros produtos, a peticionária apresentou o preço de exportação na condição FOB de fibras de juta originárias de Bangladesh para as transações realizadas com uma das empresas brasileiras que compunham a indústria doméstica. O preço foi, então, ajustado, deduzindo-se os custos estimados no desembaraço para a exportação das fibras no porto de

³⁴ Circular Secex no 76, de 13 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2013.

³⁵ Para o homopolímero foi utilizado o preço praticado na Europa e para o copolímero foi utilizado o preço praticado na América do Norte, extraídos da publicação internacional IHS (<http://www.ihs.com/index.aspx>).

³⁶ Circular Secex no 40, de 27 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014.

³⁷ Circular Secex no 39, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU de 22 de junho de 2015.

³⁸ Circular Secex no 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

³⁹ Circular Secex no 55, de 28 de agosto de 2015, publicada no DOU de 31 de agosto de 2015.

Bangladesh e no transporte da fábrica de fibras ao porto, de forma a se apurar o preço ex fabrica das fibras de juta em cada um desses países. Ao preço ex fabrica foi adicionado montante referente ao frete interno incorrido até os produtores de sacos de juta. O preço das fibras de juta para a Índia foi ajustado a partir do preço de exportação de Bangladesh, sobre o qual foi aplicado frete internacional⁴⁰ até a Índia, antes de proceder à internação do preço das fibras de juta no país.

Outras matérias-primas: valor unitário ou porcentagem sobre as matérias-primas

A peticionária deve incluir quantas linhas forem necessárias para indicar o custo de cada uma das matérias-primas utilizadas na fabricação do produto. Muitas vezes, no entanto, alguns itens podem não possuir relevância, tomando-se a estrutura de custos como um todo. Nesses casos, é permitido que a peticionária agrupe essas matérias-primas numa linha intitulada “outras matérias-primas”.

Em razão de incluir diversos itens, não é possível apurar o preço das “outras matérias-primas”. A peticionária deve, então apresentar uma metodologia para apuração do custo unitário referente a essa rubrica. A metodologia pode ser atribuição do custo unitário da indústria doméstica ou calcular, com base em sua estrutura de custos, o percentual correspondente das “outras matérias-primas” com relação às demais matérias-primas. Esse percentual, por sua vez, será aplicado ao custo das demais matérias-primas apurado na construção do valor normal.

Mão de obra

Para determinar o custo com a mão de obra, a peticionária deve apresentar metodologias clara e pormenorizadamente descritas, assim como suas respectivas fontes. A apresentação das metodologias e das fontes possui a finalidade de oferecer subsídios para que o Departamento avalie a adequação da informação e para que as demais partes interessadas possam exercer seu direito de ampla defesa ao compreender e eventualmente contestar a construção do valor normal, uma vez iniciada a investigação.

A peticionária pode utilizar-se de informações divulgadas por plataformas governamentais ou de organismos

internacionais que disponibilizam ao público informações sobre o custo da mão de obra no país de origem. Para determinar a produtividade por empregado, a peticionária costuma utilizar dados próprios, ante a dificuldade de acessar esse tipo de informação. Podem ser aplicadas metodologias para ajustar a produtividade da indústria doméstica, quando se dispõe de informações sobre produção ou capacidade produtiva na origem investigada.

Todos os casos de construção de valor normal partiram do coeficiente técnico (quantidade de horas/funcionários necessária para a produção de uma unidade do produto) da indústria doméstica, para se determinar o custo da mão de obra unitário. Em alguns casos, no entanto, como Filme PET (China, Egito e Índia) e n-Butanol (África do Sul e Rússia), o custo total de mão de obra incorrido pela indústria doméstica foi dividido pela capacidade produtiva das empresas produtoras/exportadoras como forma de ajustar o custo unitário para refletir uma tentativa de aproximação do custo unitário dessas empresas.

É interessante notar que o preço da mão de obra no país de origem será mais acurado quanto mais específica for a informação. No caso de Filme de BOPP (Colômbia), o custo da mão de obra se referia àquele despendido na indústria de plástico do país; no caso de Resina PET (Indonésia), foi apurado para o setor de “outros produtos químicos”; no caso de EBMEG (Alemanha), baseou-se nos salários do setor industrial no país; e no caso de Objetos de vidros para mesa (Indonésia), baseou-se no salário mínimo médio do país. Comparando-se as fontes utilizadas nesses casos, verifica-se maior adequação do salário utilizado no caso de Filme de BOPP (Colômbia) que aquela utilizada no caso de Objetos de vidros para mesa (Indonésia), por exemplo.

Custo unitário da mão de obra da peticionária/ indústria doméstica

No caso de Acrilato (África do Sul),⁴¹ o custo da mão de obra foi determinado com base no custo unitário da mão de obra incorrido pela peticionária no período de investigação de *dumping*.

⁴⁰ Disponível em www.worldfreights.com.

⁴¹ Circular Secex no 73, de 28 de novembro de 2014, publicada no DOU, de 1o de dezembro de 2014.

Preço da mão de obra no país de origem

No caso de EBMEG (Alemanha), o custo da mão de obra foi apurado a partir do preço dos salários no setor industrial alemão, com base em informação fornecida pelo Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão relativa ao ano de 2013, acrescida da alta de 1,7% nos custos da indústria alemã observada em 2014, para ajustar o preço dos salários ao período de investigação de *dumping*.

No caso Filme de BOPP (Colômbia), a petionária logrou informar o custo da mão de obra médio da indústria de plásticos da Colômbia, com base em informação disponibilizada pelo Departamento Administrativo Nacional de Estatística, referente ao ano de 2011. Apesar de o período de apuração do custo da mão de obra não coincidir com o período de investigação de *dumping*, os valores foram aceitos em razão de ser a informação mais recente divulgada pelo órgão de estatística da Colômbia e visto ser o ano de mais recente divulgação.

No caso de Objetos de vidro para mesa (Indonésia),⁴² o custo de mão de obra para produção de objetos de vidro para mesa foi apurado com base nas informações disponíveis de valor do salário mínimo médio da Indonésia. A petionária havia sugerido o preço do salário mínimo médio de 2015, mas o Departamento optou por utilizar a média simples entre os salários mínimos médios de 2014 e 2015, como forma de estimar o salário mínimo médio indonésio para o período de investigação de *dumping* (julho de 2014 a junho de 2015).

No caso de n-Butanol (África do Sul e Rússia), o custo de mão de obra para a produção de n-Butanol foi apurado com base no salário médio trimestral na indústria da África do Sul, e no salário mensal da indústria da Rússia para o período de investigação de *dumping*, respectivamente para cada uma das origens investigadas, segundo as informações disponibilizadas pelo Trading Economics.

No caso de pneus de carga (China), o custo de mão de obra para a produção de pneus de carga foi apurado com base no preço de salários divulgado pelo Bureau of Labor Statistics, órgão dos EUA, terceiro país de economia

de mercado utilizado como parâmetro para a construção do valor normal chinês.

No caso de Resina PET (China, Índia, Indonésia e Taipé Chinês), os custos da mão de obra de Taipé Chinês e da Índia foram apurados com base nos dados disponibilizados no sítio eletrônico The Conference Board,⁴³ organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. Já com relação à Indonésia, o custo da mão de obra foi apurado para o setor de “outros produtos químicos”, obtido por meio de estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No caso de Sacos de Juta (Bangladesh e Índia), o custo de mão de obra para produção de sacos de juta foi apurado com base nas informações disponíveis do salário médio dos trabalhadores das classes profissional e especializada de Bangladesh, constantes de estudo da International Labour Organization (ILO) denominado “*Bangladesh – Seeking better employment conditions for better socioeconomic outcomes*”, e do salário na Índia, apurado por meio do endereço eletrônico www.delhi.gov.in, respectivamente para cada uma das origens investigadas.

No caso de Vergalhões (Turquia),⁴⁴ o custo de mão de obra para a produção de vergalhões foi apurado com base no salário médio pago na Turquia. A petionária logrou apresentar o salário médio mensal de 2010, e para refletir o custo da mão de obra para o período de investigação de *dumping*, o valor encontrado foi atualizado pelo índice de inflação na Turquia.

Outros custos

O Apêndice II da Portaria Secex no 41, de 2013, apresenta a estrutura para construção do valor normal. Como o apêndice representa um modelo que serve de base para o roteiro de quaisquer investigações, sua estrutura deve ser aberta para permitir acomodar a construção do valor normal dos mais variados produtos.

Sobre a seção “outros custos”, espera-se que a petionária indique os custos incorridos na fabricação dos produtos. Diferentemente da rubrica “outras matérias-primas”

⁴² Disponível no sítio eletrônico www.tradingeconomics.com.

⁴³ Disponível no sítio eletrônico www.conference-board.org.

⁴⁴ Disponível no sítio eletrônico www.tradingeconomics.com.

comentada acima, a qual pode incluir matérias-primas de forma agrupada em razão de sua pouca representatividade, a seção “outros custos” serve ao propósito de indicar demais custos de produção, à exceção das matérias-primas e da mão de obra. Todos os outros custos relevantes devem ser indicados de forma individualizada, sendo permitida, porém, a criação de uma última rubrica que englobe “outros custos” de forma agrupada, quando sua relevância no custo de produção não exigir um tratamento individualizado.

Diversos itens são comumente indicados nesta seção, dos quais se destacam os gastos com energia (energia elétrica, gás natural, carvão, vapor d’água), depreciação, mão de obra indireta, manutenção, outros custos fixos, outros custos variáveis.

A petionária pode utilizar-se de informações divulgadas por plataformas governamentais ou de organismos internacionais que disponibilizam ao público informações sobre o montante dos outros custos no país de origem. Para determinar o coeficiente técnico ou o consumo da energia, a petionária costuma utilizar dados próprios, ante a dificuldade de acessar esse tipo de informação.

É interessante notar que dos outros custos no país de origem, será tanto melhor quanto maior proximidade tiver o preço para o ramo industrial, quando há diferenciação de preço. No caso de EBMEG (Alemanha), foi utilizado o preço da energia elétrica para consumo industrial,⁴⁵ no caso de Objetos de vidros para mesa (Indonésia), o preço da energia foi obtido por meio de cotação para setor industrial no país,⁴⁶ e no caso de Resina PET (Indonésia) o preço da energia elétrica e do gás natural foi obtido por meio do preço médio de venda dessas energias por empresa distribuidora de energia indonésia. Aqui, verifica-se maior adequação da apuração do preço da energia no caso de EBMEG (Alemanha) do que no caso de Resina PET (Indonésia), porque aquele preço referia-se à faixa de consumo industrial, enquanto este referia-se ao preço médio da energia na indonésia.

Preço no país de origem

Nos seguintes casos, os custos de energia elétrica/gás natural foram apurados com base em cotações e publicações especializadas ou preços divulgados por empresas distribuidoras de energia: EBMEG (Alemanha), n-Butanol (Rússia),⁴⁷ Objetos de vidro para mesa (Indonésia),⁴⁸ Resina PET (Indonésia e Taipé Chinês),⁴⁹ Sacos de Juta (Bangladesh e Índia) e Vergalhões (Turquia).

Preço de Importação

No caso de n-Butanol (África do Sul), o preço do gás natural foi apurado com base no preço médio de importação na África do Sul desse produto originário de Moçambique, que representou a quase totalidade das importações sul-africanas no período de investigação de *dumping*. Ao preço na condição FOB não foi adicionado frete internacional ante a característica de transporte do produto por gasodutos, e, tendo em vista a alíquota da tarifa de importação do gás natural na África do Sul ser igual a 0%, o preço do gás natural internado foi considerado como aquele disponível pelo TradeMap.

Preço no Brasil

No caso de Acrilato (África do Sul), a petionária indicou as rubricas de energia elétrica e gás natural, cujos preços foram calculados a partir da aplicação de um ajuste ao preço desses itens no Brasil, conforme constava de estudo apresentado pela petionária.

Diversos casos apuraram o custo unitário de itens classificados como “outros custos” com base no custo unitário da indústria doméstica. No caso de EBMEG (Alemanha), o preço das “outras utilidades” foi calculado por meio de percentual aplicado sobre as utilidades anteriormente calculadas, conforme os custos da indústria doméstica.

Despesas

Uma vez determinado o custo de produção, assim entendido como a soma do custo com matéria-prima, mão

⁴⁵ Informação obtido por meio do sítio eletrônico Eurostat.

⁴⁶ Informação obtida por meio do sítio eletrônico www.global-climatercope.com.

⁴⁷ Informação obtida por meio do sítio eletrônico www.firjan.org.br.

⁴⁸ Informação obtida por meio do sítio eletrônico www.indexmundi.com.

⁴⁹ Para a Indonésia, o preço da energia elétrica e do gás natural foram obtidos por meio do preço médio de venda dessas energias por empresa distribuidora de energia indonésia. Para Taipé Chinês, foram determinados os custos de energia derivada do gás natural e eletricidade, utilizando-se os dados disponíveis pela companhia estatal CPC Corporation Taiwan e pelo Taiwan Bureau of Energy do Ministério dos Assuntos Econômicos de Taiwan.

de obra e outros custos, deve-se acrescentar montante razoável de despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras. Assim como nos casos das rubricas anteriores, as despesas devem refletir aquelas incorridas na operação normal do negócio da empresa no país de origem declarado. Dessa forma, caso a peticionária tenha a sua disposição demonstrativos de resultados publicados pelas produtoras das origens investigadas para o período de investigação de *dumping*, a construção do valor normal deve basear-se nessa informação.

Para a construção do valor normal, as despesas são acrescentadas, geralmente, por bases percentuais sobre o custo de produção. Dessa forma, o percentual deverá ser obtido, sempre que possível, pela razão entre as despesas e o custo dos produtos vendidos (CPV) constantes dos demonstrativos publicados.

Nos seguintes casos as despesas foram apuradas com base em demonstrativos de resultados publicados: EB-MEG (Alemanha), Filme PET (China, Egito e Índia), n-Butanol (África do Sul e Rússia), Objetos de vidro para mesa (Indonésia), Pneus de Carga (China), Resina PET (China, Índia, Indonésia e Taipé Chinês), Sacos de Juta (Bangladesh e Índia) e Vergalhões (Turquia).

Há uma clara preferência do Departamento por dados primários referentes à comercialização do produto na origem investigada. No caso Objetos de vidro para mesa (Indonésia), a peticionária havia sugerido a apuração das despesas com base nos dados da indústria doméstica, porquanto não lograra obter informações de empresa produtora indonésia que disponibilizasse seus demonstrativos financeiros. O Departamento, tendo obtido as referidas informações, optou por atribuir as despesas constantes do demonstrativo financeiro da empresa indonésia.

Na ausência de dados primários de empresas produtoras do produto investigado, verifica-se preferência por informações referentes à produção e comercialização de produtos de um mesmo setor industrial, como aproximação do comportamento do produto investigado. No caso de Filme PET (Peru), a peticionária havia sugerido a construção do valor normal com base nos dados e coeficientes da indústria doméstica. O Departamento, entretanto, utilizou construção alternativa, de forma a reduzir eventuais distorções causadas pelo uso de preços do mercado brasileiro para produção peruana. Para tanto, foram usadas informações de outro processo, apresentadas em resposta ao questionário de outra investigação, envolvendo produto plástico, que havia contado com a participação de produtores exportadores peruanos.

“

A determinação de *dumping* opera-se por meio da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, consideradas as operações realizadas no período de investigação de *dumping*. Dessa forma, a construção do valor normal deve buscar informações que reflitam o comportamento do custo de produção, das despesas e do lucro para o período de investigação de *dumping*

”

Quando os demonstrativos de resultados estão disponíveis, as despesas utilizadas na construção do valor normal costumam ser calculadas como um percentual de cada uma das despesas sobre a receita da empresa. Esse percentual, por sua vez, será aplicado ao custo de produção.

O Artigo 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que ao custo de produção no país de origem declarado deve ser acrescentado de montante a título de despesas gerais, despesas administrativas, despesas de comercialização e despesas financeiras. Em que pese não haja menção sobre a rubrica “outras despesas e receitas operacionais”, essa rubrica deve ser considerada na construção do valor normal, a não ser quando se possa inferir que as receitas ou despesas dizem respeito a operações alheias à produção e comercialização do produto. No caso de Vergalhões (Turquia), o Departamento incluiu de ofício as “outras despesas e receitas operacionais” na construção do valor normal, conforme constava do demonstrativo de resultados utilizado para apuração das despesas.

Da mesma forma que a rubrica de outras despesas operacionais deve ser considerada líquida das receitas líquidas, a rubrica de despesas financeiras também deve ser considerada líquida das receitas financeiras. Em que pese o Decreto nº 8.058, de 2013, mencione apenas as despesas financeiras, essa rubrica deve considerar o saldo das contas de despesas e receitas financeiras, como expressa o Departamento no caso de Vergalhões (Turquia). No caso de Resina PET (Índia), por exemplo, as receitas financeiras foram superiores às despesas financeiras presentes no demonstrativo de resultados utilizado na construção, de forma que o valor normal foi reduzido para refletir o saldo positivo das contas de despesas e receitas financeiras.

Deve-se destacar que a construção do valor normal está formatada para que o valor normal esteja na condição de venda ex fabrica. As despesas comerciais/de vendas, conforme publicadas nos demonstrativos de resultado, costumam incluir as despesas incorridas com o pagamento de frete. Dessa forma, caso a peticionária tenha informações sobre o frete incorrido na comercialização do produto, ela deve efetuar um ajuste para que o valor normal seja expresso em base ex fabrica. No caso de Saco de Juta (Bangladesh e Índia), o montante de despesas de venda aplicado ao custo de produção não incluía as despesas com frete.

A preferência legal para comparar-se o preço de exportação e o valor normal no termo de venda ex fabrica, não impede que o valor normal seja apurado em outros termos de venda. Dessa forma, a ausência de informações sobre o frete incorrido na venda do produto não implica o descarte da construção do valor normal.

Para determinar o montante de despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras, deve-se buscar calcular o percentual dessas despesas com relação ao custo de produtos vendidos.

Lucro

Uma vez determinado o custo total de produção, assim entendido como a soma do custo de produção e das despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras, deve-se atribuir montante razoável a título de lucro operacional.

Assim como nos casos das rubricas anteriores, o lucro operacional deve refletir aquele auferido na venda do produto no país de origem declarado. Dessa forma, caso a peticionária tenha à sua disposição demonstrativos de resultados publicados pelas produtoras das origens investigadas para o período de investigação de *dumping*, a construção do valor normal deve basear-se nessa informação.

Nos seguintes casos o lucro operacional foi apurado com base em demonstrativos de resultados publicados: EB-MEG (Alemanha), Filme PET (China, Egito e Índia), n-Butanol (África do Sul e Rússia), Objetos de vidro para mesa (Indonésia), Pneus de Carga (China), Resina PET (China, Índia, Indonésia e Taipé Chinês), Sacos de Juta (Bangladesh e Índia) e Vergalhões (Turquia).

Da mesma forma que para as despesas, nesse caso também se verifica a preferência do Departamento por dados primários referentes à comercialização do produto na origem investigada. No caso Objetos de vidro para mesa (Indonésia), a peticionária havia sugerido a apuração do lucro com base nos dados da indústria doméstica, porquanto não lograra obter informações de empresa produtora indonésia que disponibilizasse seus demonstrativos financeiros. O Departamento, tendo obtido as referidas informações, optou por atribuir o lucro operacional constante do demonstrativo financeiro da empresa indonésia.

Como já apontado para as despesas atribuídas ao custo de produção, no caso de Filme PET (Peru), ante a ausência de dados primários de empresas produtoras do produto investigado, o Departamento utilizou construção alternativa, de forma a reduzir eventuais distorções causadas pelo uso de preços do mercado brasileiro para produção peruana. Para tanto, foram usadas informações de outro processo, apresentadas em resposta ao questionário de outra investigação, envolvendo produto plástico, que havia contado com a participação de produtores exportadores peruanos.

No caso Filme de BOPP (Colômbia), a peticionária havia informado um percentual que julgara razoável para o lucro nas operações da referida indústria, porém não apresentou elementos de prova para embasar sua indicação. O Departamento decidiu aceitar a margem de lucro proposta pela peticionária, visto se tratar de estimativa conservadora, considerando as informações constantes em casos anteriores relacionados ao setor no qual se encontra a indústria de filmes de BOPP.

Ainda que seja possível a indicação de margem de lucro com base nas informações da indústria doméstica,⁵⁰ essa alternativa não costuma ser proposta em razão da natureza das investigações *antidumping*. O início de uma investigação sobre a prática de *dumping* e de dano dele decorrente pressupõe a existência de indícios de dano à indústria doméstica. A rentabilidade da indústria doméstica é um dos fatores de dano analisados, de forma que pode ser esperado que a rentabilidade da indústria doméstica esteja influenciada pelos efeitos da prática do *dumping*. É razoável supor que a margem de lucro operacional da indústria doméstica não reflita um ambiente de comercialização normal. Dessa forma, atribuir uma

.....
⁵⁰ No caso de Magnésio em pó (China), iniciado por meio da Circular Secex no 62, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU de 5 de outubro de 2015, diante da ausência de produção do produto em terceiro país de economia de mercado, o valor normal foi construído com base nos dados da indústria doméstica. Este trabalho entende que a apuração do valor normal baseou-se na hipótese do Artigo 15, II, do Decreto no 8.058, de 2013, que possibilita a utilização de “qualquer outro preço razoável” quando não for possível utilizar os métodos tradicionais de apuração do valor normal.

margem de lucro possivelmente afetada pela prática do *dumping* não costuma ser indicado.

O montante do lucro pode ser calculado de duas formas, considerando a maneira como a margem de lucro foi apurada. A margem de lucro pode ser apurada pela razão entre lucro operacional e a receita líquida ou pela razão entre lucro operacional e o custo dos produtos vendidos, acrescido das despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras. Os casos de Vergalhões (Turquia) e Objetos de vidros para mesa (Indonésia) ilustram as duas formas de apuração do lucro, como se demonstra a seguir. Ambos os casos utilizaram as informações constantes de demonstrativos de resultados publicados por produtoras localizadas nas origens investigadas.

Vergalhões (Turquia)

O Departamento apurou a margem de lucro pela razão do lucro operacional sobre o custo dos produtos vendidos (CPV), acrescido das despesas gerais e administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e das outras despesas e deduzido das receitas financeiras e das outras receitas:

$$\text{Margem de lucro} = \text{lucro operacional} / (\text{CPV} + \text{despesas gerais e administrativas} + \text{despesas comerciais} + \text{despesas financeiras} - \text{receitas financeiras} + \text{outras despesas} - \text{outras receitas})$$

Quando a margem de lucro for calculada por essa fórmula, ela deve ser aplicada sobre o custo total de produção (representado pela soma do custo de produção e das despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras).

$$\text{Lucro} = \text{margem de lucro} \times \text{custo total de produção}$$

Objetos de vidros para mesa (Indonésia)

O Departamento apurou a margem de lucro pela razão do lucro operacional sobre a receita operacional da empresa:

$$\text{Margem de lucro} = \text{lucro operacional} / \text{receita operacional.}$$

Quando a margem de lucro for calculada por essa fórmula, deverá ser calculado o preço ex fabrica pela fórmula abaixo, sendo o lucro da operação a diferença entre o preço ex fabrica e o custo total de fabricação (cálculo por dentro).

$$\text{Preço ex fabrica} = \text{Custo Total de Produção} / (1 - \text{Margem de lucro}).$$

$$\text{Lucro} = \text{Preço ex fabrica} - \text{Custo Total de Produção.}$$

Apurado o lucro, conclui-se a construção do valor normal, ao atribuir o lucro calculado ao custo total (custo de produção e despesas).

CONCLUSÃO

A petição deverá conter indícios da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. Para determinar a existência de indícios de *dumping*, a petionária deve apresentar informações sobre o valor normal e o preço de exportação do produto. A construção do valor normal é uma opção de metodologia para a indicação dos indícios de *dumping*, e a forma de sua apuração deve ser compreendida para que a petição de início possa ser considerada adequadamente instruída.

A determinação de *dumping* opera-se por meio da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, consideradas as operações realizadas no período de investigação de *dumping*. Dessa forma, a construção do valor normal deve buscar informações que reflitam o comportamento do custo de produção, das despesas e do lucro para o período de investigação de *dumping*.

O valor normal deverá ser construído com base em informações referentes ao país de origem, levando-se em consideração as características singulares do processo produtivo adotado pelas empresas localizadas na origem indicada como tendo praticado *dumping* em suas exportações.

Uma vez iniciada a investigação, as demais partes do processo terão a oportunidade de questionar a metodologia utilizada, de forma que a adequação da metodologia e a qualidade das provas contribuem para a aceitação das informações apresentadas.

Ainda que a construção do valor normal tenha sido considerada adequada para início de uma investigação de *dumping*, outras metodologias podem ser adotadas durante o processo, em razão da análise dos elementos de prova e dos argumentos levantados pelas partes.

Diferentes metodologias foram adotadas para apuração de cada um dos itens do valor normal construído, como pode ser observado pela análise das investigações de *dumping* e suas revisões comentadas neste trabalho. Não existe um único roteiro para o empreendimento da apuração do valor normal, e as petionárias devem compreender que são as mais aptas para sugerir a metodologia mais adequada para a construção do valor normal para início de uma investigação ou revisão, porque são elas que conhecem com maior profundidade o produto e suas características.

Tem-se a expectativa de que a peticionária terá condições de apresentar a melhor metodologia de construção do valor normal, porque ela não só conhece o produto e seu processo produtivo, como está inserida nas dinâmicas de mercado para indicar apropriadamente as informações para apuração de despesas e de margem de lucro, que representem o negócio de que faz parte.

Cabe ao Departamento julgar as informações apresentadas; e, nesse labor, o Departamento costuma modular a construção do valor, utilizando fontes ou parâmetros que julga mais adequados, sempre que identifica alguma falha

BIBLIOGRAFIA E FONTES CONSULTADAS

Circular SECEX nº 76, de 13 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2013.

Circular SECEX nº 32, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014.

Circular SECEX nº 40, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2014.

Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 1º de dezembro de 2014.

Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2015.

Circular Secex nº 44, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

Circular Secex nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no DOU de 10 de julho de 2015.

Circular Secex nº 55, de 28 de agosto de 2015, publicada no DOU de 31 de agosto de 2015.

Circular Secex nº 62, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU de 5 de outubro de 2015.

Circular Secex nº 1, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

Circular Secex nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

Circular Secex nº 3, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2016.

Circular Secex nº 13, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 29 de fevereiro de 2016.

na metodologia apresentada pela peticionária. O Departamento, no entanto, costuma adotar postura conservadora, e não corrige eventuais deficiências da metodologia que impliquem aumento no valor normal e, consequentemente, aumento na margem de *dumping* apurada. A prática do Departamento de Defesa Comercial indica os elementos tradicionalmente utilizados e reconhecidos na apuração do valor normal construído. A análise dos casos em que foi utilizada a metodologia de construção do valor normal contribui, portanto, para a adequação da petição e para o êxito do pleito da peticionária.

Fontes mencionadas

Dados de importação/exportação e tarifas aduaneiras/frete internacional

Comtrade (<http://comtrade.un.org>)

Eurostat (<http://ec.europa.eu/eurostat>)

TradeMap (www.trademap.org)

Organização Mundial do Comércio (<https://tariff-analysis.wto.org>)

World Freights (www.worldfreights.com)

Custo da mão de obra

Bureau of Labor Statistics (www.bls.gov)

Departamento Administrativo Nacional de Estadística (www.dane.gov.co)

Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão (www.destatis.de)

Governo da Índia (www.delhi.gov.in)

International Labour Organization (<http://www.ilo.org>)

The Conference Board (www.conference-board.org)

Trading Economics (www.tradingeconomics.com)

Energia e gás natural

Climate Scope (www.global-climatescope.com)

Dhaka Power Distribution Company Limited (www.dpdc.org.bd/index.php/customer-service/tariff-rates)

FIRJAN (www.firjan.org.br)

Governo da Índia (www.data.gov.in)

Index Mundi (www.indexmundi.com)

Taiwan Bureau of Energy

Turkish Statistical Institute (www.turkstat.gov.tr)